



## PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA ORIGEM NA TEOLOGIA JUDAICO-CRISTÃ E NA FILOSOFIA DE KANT

Giancarlo BROJATO<sup>1</sup>

**RESUMO:** Por meio deste trabalho acadêmico busca-se a compreensão do significado do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988 e a garantia individual do direito à vida, também positivados na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º *caput*. Após esta análise, será estudado o recebimento deste vetor de interpretação como norma constitucional a partir da teologia judaico-cristã, especificamente pela doutrina da *imago dei*, e o conceito de autonomia na filosofia iluminista de Kant.

**Palavras-chave:** Princípio Constitucional; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos; *Imago Dei*; Autonomia.

### 1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um vetor de interpretação, também chamado de “supra princípio” na Constituição Federal de 1988. É uma das bases de sustentação do ordenamento jurídico brasileiro, sendo que por isso foi escolhido para esta apreciação acadêmica. Sua principal função é garantir a vida digna para o ser humano em todas às suas relações como ficou demonstrado. No ordenamento jurídico Brasileiro este vetor é o fundamento da República e serve de parâmetro para que os três chamados “poderes” exerçam suas atividades.

Mas, pode-se levantar o questionamento se a vida humana sempre foi o valor normativo para as relações sociais e jurídicas nas sociedades e, por que a Constituição Federal de 1988 traz a dignidade da pessoa humana como um “supra princípio”. A abordagem acadêmica revela que a democratização permitiu que esse

---

<sup>1</sup>Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: giancarlobrojato@hotmail.com

vetor ganhasse tanta importância. Tanto que houve a necessidade do surgimento de organismos internacionais, a partir da Carta da ONU, que por meio de alguns tratados internacionais de Direitos Humanos visaram assegurar a dignidade como um valor universal, em especial com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Os tratados vieram reforçar a ideia de defesa do valor da vida humana e sua dignidade como um valor fundamental da humanidade.

A história da humanidade revela muitas atrocidades contra a vida humana – em todas as esferas. Mas, a partir das barbaridades cometidas contra o ser humano no século XX, a partir das duas grandes guerras mundiais (1914-18; 1939-1945) ficou claro a urgência da edificação de um ordenamento jurídico para defender a vida humana dos horrores e da exploração pautado não apenas em constituições, mas em tratados de direitos humanos.

Após todos os movimentos promotores da morte e do desencanto pela vida, a sociedade ocidental cristã precisou reafirmar valores essenciais no pós-guerra que recebeu como herança da sua história, e, sem dúvida, o valor da vida humana foi o principal deles. É incontestável que este movimento teve forte influência da teologia cristã e da filosofia kantiana. O movimento jurídico constitucional foi de grande importância para a positivação do valor da vida humana como princípio a ser cumprido pelo Estado.

Diante do exposto, o presente artigo apresentou como objetivo reafirmar o valor da vida humana e mostrar que no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal de 1988, o Constituinte estabeleceu como vetor de interpretação para as demais normas constitucionais e infraconstitucionais o princípio da dignidade da pessoa humana. Outro objetivo a ser perseguido será a estabelecer que o princípio da dignidade da pessoa humana tem como base de sustentação os valores judaico-cristãos e filosóficos – especialmente fundamentado no iluminismo de Kant.

O primeiro capítulo e o segundo capítulo trabalharam de forma geral sobre a Constituição Federal de 1988 e o tema da vida humana como princípio constitucional. Além de explicitar o princípio como epicentro da norma jurídica, ou seja, vetor de interpretação para as demais normas constitucionais e infraconstitucionais, ainda se tratou em linhas gerais sobre o princípio da dignidade humana como fundamento da República e como alvo da ação Estatal.

O terceiro capítulo versou sobre a dignidade da pessoa humana como herança teológica e filosófica judaico-cristã. É impossível pensar a sociedade ocidental sem a influência do cristianismo e a valorização da vida a partir de seu Mestre que é Jesus de Nazaré. Embora a Igreja tenha cometido “deslizes” durante a história é inegável que Jesus Cristo deixou uma herança indelével na cultura ocidental sobre o valor da pessoa humana.

Alguns autores foram de suma importância como os Ministros do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes Ferreira, Alexandre de Moraes e Luis Roberto Barroso, além da autora Fernanda Rivabem.

## **2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A doutrina da dignidade da pessoa humana por força da sua proeminência axiológica-normativa deve ser considerada a principal fonte da hermenêutica constitucional. É um princípio estruturante da Constituição de 1988 por expressarem decisões políticas fundamentais do Constituinte em relação à estrutura básica do Estado. Por isso, em nenhuma hipótese podem ser suprimidos do ordenamento jurídico (artigo 60, §4º, CF), sob pena de descaracterizá-lo, levando à desintegração de todo o sistema constitucional. Neste sentido, o princípio da dignidade humana é um vetor, ou seja, um axioma que estabelece como deve ser a interpretação das normas e valores constitucionais e infraconstitucionais.

No Brasil o direito à vida precede a maioria dos direitos fundamentais ou humanos. Para Fernanda Rivabem (2020, p. 10), os *princípios* “[...] constituem expressão dos valores fundamentais que informam o sistema jurídico conferindo harmonia e unidade às normas que o compõem”. Para esta jurista (2020, p. 14), o princípio da dignidade humana é um “valor guia” de toda ordem jurídica:

O princípio da dignidade humana é, portanto, um princípio fundamental do sistema constitucional brasileiro que confere racionalidade ao ordenamento jurídico e fornece ao intérprete uma pauta valorativa essencial ao correto entendimento e aplicação da norma. Trata-se, portanto, de um valor-guia de toda a ordem jurídica, sendo que o caráter instrumental desse princípio evidencia-se na possibilidade de ser utilizado como parâmetro objetivo de aplicação, interpretação e integração de todo o sistema jurídico.

Portanto, para uma boa e sistemática interpretação da Lei Maior é necessário levar em conta a dignidade do ser humano em todas às suas atividades em uma sociedade democrática. Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 83) afirma que o princípio fundamental da “dignidade humana” que se encontra na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, III, tem como marco da sua positivação a Lei Fundamental alemã de 1949. Antes de ser transcrito nos ordenamentos jurídicos, a *dignidade da pessoa humana* era um valor “filosófico-teológico”. Nas palavras deste doutrinador,

[...] o conceito de dignidade da pessoa humana atravessou dois mil e quinhentos anos de história da filosofia, ganhou variadas configurações nas mais diversas tradições filosóficas e acabou por ser transformado em preceito constitucional supremo em resposta aos horrores e séries de violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial.

Na Constituição de Weimar, conforme o Ministro Gilmar Mendes (2013) havia menção da dignidade humana no artigo 151, III: “a disciplina da atividade econômica deve corresponder aos princípios da justiça, com vista a assegurar uma existência humana digna para todos. Nesses limites assegurar-se-á a liberdade econômica aos indivíduos”. Esse dispositivo serviu de modelo para as constituições alemãs do pós 1945 e 1983, e alcançou o patamar máximo no artigo 1º da Lei Fundamental, que reza: “a dignidade da pessoa humana é intocável. Observá-la e protegê-la é dever de todos os poderes estatais”. A partir daí, o Brasil e várias constituições no mundo passaram a alocar “a dignidade da pessoa humana” em lugar de destaque, como um supra-princípio. A Constituição portuguesa de 1976, a espanhola de 1978, são bons exemplos de que a garantia da vida alcança à dignidade.

Fernanda S. Rivabem(2020, p. 2) escreve que a Constituição Federal Brasileira de 1988 é “fruto da luta contra o autoritarismo do regime militar, surgindo em um contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade nas mais diferentes áreas”. Seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, a CF 1988 incorporou em seu texto “a dignidade da pessoa humana”, como vetor de interpretação.

Uma Constituição é a normatização dos valores que a sociedade compreende em seu tempo histórico, a fim de serem implementados através do Direito. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso(2009, p. 5)

assim assevera: “*Constitucionalismo* significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei”. Para Martins (RIVABEM, 2020, p. 3) “Os valores constitucionais são a mais completa tradução dos fins que a comunidade pretende ver realizados no plano concreto”.

Sobre o assunto escreve Rivabem (2020, p. 3) :

Desse entendimento do constitucionalismo contemporâneo, depreende-se a necessidade de se compreender a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, não só como uma consequência histórica e cultural, mas como valor que por si só agrega e se estende a todo e qualquer sistema constitucional, político e social, e, portanto, o reconhecimento de que o ser humano passou a ser o centro de todo o ordenamento constitucional, devendo este trabalhar em prol do indivíduo e da coletividade e não o contrário.

A doutrina jurídica classifica as normas jurídicas em duas grandes vertentes interpretativas: regras e princípios. A distinção entre ambas ganha relevância no Direito Constitucional, como observa o Professor Barroso (2009), que escreve sobre o assunto: “o reconhecimento da distinção qualitativa entre essas duas categorias e a atribuição de normatividade aos *princípios* são elementos essenciais do pensamento jurídico contemporâneo (BARROSO, 2009, p. 203, *grifo nosso*). Sendo assim, Barroso (2009, p. 203) assim classifica os “princípios” no âmbito do Direito Constitucional:

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pelo qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico.

No pensamento do Ministro é importante salientar que o Direito no âmbito Constitucional tem como um dos seus epicentros jurídicos a finalidade de garantir a vida humana, a partir da positivação do dispositivo constitucional do artigo 1º, III, a sua Dignidade. Nas palavras do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 84) a *dignidade humana* é o “direito fundamental de todos os direitos fundamentais”. Sendo assim explicita Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 86) que ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o constituinte desejou reconhecer no ordenamento jurídico maior que é o Estado que existe em função da pessoa humana e, não, o contrário.

## 2.1 A Força Normativa Da Dignidade Humana

A partir do constitucionalismo a dignidade da pessoa humana ganhou presença nos documentos constitucionais, que lhe emprestaram efetividade e direitos oponíveis aos detentores do poder. A dignidade esteve presente nas duas primeiras dimensões de direitos preconizadas por Norberto Bobbio na obra “A era dos direitos”.

Por outro lado, Konrad Hesse (1991, p.24) afirma que “a força normativa da Constituição desperta a força que reside na natureza das coisas”, incluindo o princípio estudado que tem posição de destaque.

No entanto, Hesse ressalta que a norma constitucional não possui existência autônoma em face da realidade e que a pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas de sua realização, o que será analisado no capítulo posterior. Outros fatores históricos, sociais e filosóficos que são diferentes e possuem alguma relação acabam por criar as regras próprias que não podem ser desconsideradas dentro deste importante vetor. Além disso, devem ser contempladas as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais.

Fernanda Rivabem (2020, p. 8) escreve que o “princípio da dignidade humana” na Constituição Federal de 1988 possui “plena normatividade”, e que “[...] a dignidade da pessoa humana ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como uma norma que engloba noções valorativas e principiológicas, tornando-se preceito de observância obrigatória, fundamento da República Federativa do Brasil [...]”. Este princípio é superior e legitima toda e qualquer ação estatal.

Sobre o princípio da dignidade humana como “fundamento” da República Brasileira escreve Alexandre de Moraes (2008, p. 21-22):

Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor *espiritual* e *moral* inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais [...] (grifo nosso).

As Constituições positivam com força de lei a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. No direito internacional, segundo lembra o

Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2013), a dignidade da pessoa humana encontra-se, sobretudo, nos preâmbulos, como na Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, que consta: “nós, os povos das Nações Unidas – afirmamos com firmeza [...] nossa crença nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da personalidade humana [...] e no compromisso de renovadamente fortalecê-los”. Portanto, o documento de criação da ONU celebrado pelo Brasil como membro fundador traz a dignidade como princípio importante dentro das relações do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos.

Sobre a dignidade da pessoa humana afirma Cleide Fermentão (2006, p. 243):

A referência à dignidade da pessoa humana engloba em si os direitos fundamentais, os individuais clássicos e os de fundo econômico e social. A dignidade tem uma dimensão moral, dessa forma o constituinte estabeleceu que é de responsabilidade do Estado propiciar as condições necessárias para que as pessoas tenham vida digna. Assim, o Estado não pode deixar de proteger o ser humano, preservando a sua identidade, integridade e dignidade. O Artigo 5º da Constituição Federal e seus incisos consagraram os direitos humanos fundamentais, entre eles as garantias e direitos individuais e coletivos. Por meio desse mesmo artigo, a Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A existência humana é o pressuposto básico de todos os demais direitos e liberdades que se encontram na Constituição. Conforme explica Paulo Branco (2009, p. 393), “o direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo”. É superior de todo interesse o peso abstrato do direito à vida, na visão deste autor.

Segundo Paulo Branco (2009, p. 394), a garantia fundamental do direito à vida deve ser tido em destaque pelo Estado que propiciará todos os meios para preservá-la de tudo aquilo que é contrário a ela. No art. 227 está escrito que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida”.

A centralidade da vida também faz parte de tratados internacionais celebrados pelo Brasil, como o Pacto de São José (1969) e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas (1968), citados como exemplo. Sendo assim:

Proclamar o direito à vida responde a uma exigência que é previa ao ordenamento jurídico, inspirando-o e justificando-o. Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais. Essa compreensão da relevância sem par do direito à vida é importante para o esquadramento de alguns temas da atualidade que giram em torno desse postulado (BRANCO, 2009, p. 394)

O direito a vida, na concepção de Paulo Branco (2009), extrapola alguns temas polêmicos como a questão da interrupção voluntária da vida – questão polêmica, diga-se de passagem. O direito a vida engloba a questão da alimentação adequada, integridade física, moradia, se vestir com dignidade, ao descanso, aos serviços sociais indispensáveis. No século XX, o postulado do direito à vida extrapola para o campo da ciência genética da reprodução humana.

Para Luciana Roberto (2020, p. 345), citando o pensamento de Francisco Cavalcante Pontes de Miranda:

O direito à vida é inato. Quem nasce com vida, tem direito à ela [...] em relação às leis e outros atos, normativos, dos poderes públicos, a incolumidade da vida é assegurada pelas regras jurídicas constitucionais e garantida pela decretação da inconstitucionalidade daquelas leis ou atos normativos [...] o direito à vida é direito ubíquo: existe em qualquer ramo do direito, inclusive no sistema jurídico supraestatal [...] o direito à vida passa à frente do direito à integridade física ou psíquica [...] o direito à personalidade física cede ao direito de personalidade à vida e à integridade psíquica [...]

O termo dignidade é amplo e universal, embora tenha respaldo na Constituição de 1988, mas também nos tratados de direitos humanos nos âmbitos da Organização das Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos. Isto garante as gerações futuras uma ampla “reserva de sentido” na interpretação da Lei, colocando o ser humano como o centro do Estado brasileiro e não o contrário.

### **2.3 A Dignidade Da Pessoa Humana Como Herança Da Teologia Judaico-Cristã E Da Filosofia Iluminista De Kant**

As leis garantem ao ser humano seus direitos e também apontam os seus deveres, envolvendo vários aspectos da vida em sociedade, como o trabalho, sendo que esse princípio de direito tem como origem dos pontos importantes, sendo filosófico e o outro teológico cristão. Pode-se compreender por meio da consulta aos doutrinadores nacionais e estrangeiros que o princípio da dignidade da pessoa

humana é “o princípio dos princípios fundamentais” da ordem constitucional Brasileira. Portanto, trata-se de um supra princípio que foi construído durante muitos anos antes do constitucionalismo do século XVIII.

A Constituição é a expressão jurídica dos anseios da sociedade em um determinado tempo, oriunda do Poder Originário que democratizou o Brasil. Sendo assim, na Constituição Federal de 1988 o constituinte normatizou a dignidade da pessoa humana como um dos “fundamentos” da República Federativa do Brasil.

Como observou Gilmar Ferreira Mendes, as Constituições garantiram com força de lei aquilo que vigorou durante séculos como pensamento religioso e filosófico mais importante: o valor da vida humana. O que era “valor” no sentido moral e espiritual, passa a ser lei positiva, norma a ser cumprida e observada pelo Estado Brasileiro. Portanto, a base moral e ética de onde advém todo edifício jurídico e suas garantias está na teologia cristã e nos valores filosóficos que sofreram influência do cristianismo.

É no conceito de “imagem e semelhança” de Deus (*imago dei*) que o princípio da “dignidade humana” encontra aproximação com a teologia judaico-cristã. Conforme explica Fernanda Rivabem (2020, p. 4), “a ideia de igualdade inerente a todos os homens é trazida pela noção de que este é concebido à imagem e semelhança de Deus, e, portanto, seria essa igualdade a expressão mais pura da dignidade da pessoa humana”.

A referência Bíblica ao ser humano como “imagem e semelhança de Deus” está registrado na Lei de Moisés, no livro do Gênesis 1.27: “Deus criou o homem à sua imagem, à imagem de Deus ele o criou, homem e mulher ele os criou” (Bíblia de Jersualém).

Seria importante tecer alguns comentários teológicos sobre o livro do Gênesis para nossa melhor compreensão do princípio da dignidade humana como norma constitucional. Como afirma o eminente Biblista Westermann (1987, p. 83), “a semelhança divina não é um quê adicionado ao homem, mas é o próprio homem”. Para um dos maiores teólogos do pós-guerra, o Dr. Karl Barth, “ela consiste no próprio homem enquanto criatura. O homem não seria homem se não fosse também imagem de Deus. Ele é imagem de Deus por ser homem” (BARTH apud WESTERMANN, 1987, p. 84).

Como afirma Westermann (1984, p. 84), imagem de Deus e ser criado são termos que coincidem. Portanto, valem para todos os seres humanos, sem

distinção étnica, racial, religiosa ou ideológica: “Todos gozam da mesma dignidade decorrente desta semelhança com Deus. *Ela é ainda a razão de ser dos direitos humanos*” (WESTERMANN, 1987, p. 84, grifo nosso).

É Tomás de Aquino que faz esta aproximação no Direito Canônico. Este teólogo medieval explica que o ser humano é formado de matéria e espírito que formam uma unidade substancial, cuja sua racionalidade é o diferencial dos demais seres criados. No pensamento Tomista todos os seres humanos são iguais em dignidade, uma vez que todos possuem a racionalidade como marca superior. Sendo assim, a dignidade tem relação profunda com a “individualidade”, como sendo pensando como um “fim em si mesmo”. Seria uma maneira de valorizar a pessoa humana como ser ontológico, sem existente.

Sendo assim, pode-se dizer que o direito à vida humana é uma garantia fundamental do Estado para o ser humano e perpassa um período importante da história, especialmente para a civilização ocidental e cristã. A civilização ocidental é impensável sem o cristianismo. O valor da vida como algo inerente ao ser humano advém da teologia judaico-cristã que proclama o mesmo ser a “imagem e semelhança de Deus” (doutrina da *imago dei*), registrada no livro do Gênesis 1.27.

Luciana Roberto (2020, p. 347) faz um comentário importante sobre a dignidade da pessoa humana e o direito à vida:

Assim, o direito à vida possui uma íntima ligação com a dignidade, ou poderia dizer, ainda, possui uma íntima ligação com a dignidade, ou poderia dizer, ainda, a plenitude da vida. Isso significa que o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver, mas de viver dignamente.

Para o evangelho de João, também conhecido como Quarto Evangelho, o valor da Vida Plena aparece com a expressão Vida Eterna, que Jesus vem trazer resgatando a dignidade material e espiritual do ser humano (João 10.10): “Eu vim para que todos tenham vida (zoe) e a tenham em abundância”.

Para Cleide Fermentão (2006, p. 246)

A proteção à pessoa humana, por meio do reconhecimento dos valores do homem, é recente, diante da história milenar do direito. O cristianismo constituiu a base moral indestrutível do que haveria de ser reconhecido como os direitos da personalidade individual, e a partir daí e passou ao reconhecimento dos direitos da personalidade baseados na fraternidade universal e na idéia da dignidade do homem. A pessoa humana traz em si

valores que lhe são privativos, e esses valores integram a sua personalidade e lhe permitem desenvolver-se em sociedade. A dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade.

A herança da teologia cristã através dos séculos influenciou profundamente a ética ocidental e o jusnaturalismo. Kant é um dos mais proeminentes filósofos a transformar o valor religioso da vida humana em valor filosófico/universal. Fernanda Rivabem (2020, p. 5) assim comenta sobre o pensamento de Kant:

O homem é concebido como sujeito do conhecimento e, por isso, é capaz de ser responsável por seus próprios atos e de ter consciência de seus deveres. Assim, mais do que respeitar um dever, tem o homem que se tornar um ser moral. Kant, então elaborou o seguinte imperativo categórico *“age apenas segundo uma máxima tal que possas querer que ela se torne uma lei universal”*. Desta fórmula Immanuel KANT concluiu que *“o homem existe como fim em si mesmo, nunca como meio para realização das vontades”*.

A autonomia racional é para Kant o auge do ser humano como ser livre e autônomo: *“a autonomia é, portanto o solo indispensável da dignidade da natureza humana ou de qualquer natureza racional”* (KANT apud RIVABEM, 2020, p. 5). Bittar e Almeida (2019, p. 357) escrevem sobre o pensamento Kantiano nestes termos: *“a liberdade está indistintamente ligada à noção de autonomia [...] em consonância com esses pontos de apoio do sistema kantiano, o homem figura como ser racional, fim em si mesmo, e a humanidade, na mesma dimensão, deverá figurar, em suas relações, sempre com fim e nunca como mediação”*.

O princípio da dignidade da pessoa humana como norma constitucional do direito brasileiro tem sua herança na teologia cristã e na filosofia ocidental. Tomás de Aquino e Kant são os grandes influenciadores da positivação da lei que preserva o ser humano. Neste sentido escreve Fernanda Rivabem (2020, p. 4): *“Por óbvio, durante longos períodos da História da humanidade esse respeito à igualdade e à dignidade permaneceram mais no plano espiritual e subjetivo do que, propriamente, na práxis, mas esse fato não retira a importância do pensamento cristão na formação do conceito contemporâneo de dignidade da pessoa humana”*.

### 3 CONCLUSÃO

É inegável a importância da tradição cristã e da filosofia kantiana para a normatização do princípio da dignidade humana na Constituição Federal de 1988, que é o grande pilar das democracias constitucionais a partir da criação da Organização das Nações Unidas, em 1945. O princípio da dignidade humana é uma base jurídica segura para preservar a vida da pessoa em todas as relações em sociedade e ainda conceder à integralidade do ser humano, como titular de direito e garantias na sociedade em que vive. Por meio dos estudos e pesquisas feitas em obras nacionais e estrangeiras de diversas áreas do conhecimento foi constatado, que o referido princípio é um vetor de interpretação para as demais normas constitucionais e infraconstitucionais.

Com a banalização da vida pela sociedade pós-moderna durante as guerras, o Direito surgiu como um forte instrumento para normatizar a prioridade da vida e sua garantia pelo Estado. A Constituição Federal de 1988 é um documento poderoso para a segurança e para a garantia da manutenção da vida do ser humano e sua existência com dignidade, tendo inclusive o legislador constituinte originário colocado o princípio como fundamento da República.

O presente trabalho procurou evidenciar que a positivação da dignidade da pessoa humana é a concretização legal do pensamento judaico-cristão, pois espelha muitos dos valores da Bíblia de um ser criado a imagem e semelhança de Deus, que recebeu alguns mandatos sobre os demais seres vivos. Houve também uma influência da filosofia, visto que a construção do constitucionalismo precisou de respaldo para construir ideias que se tornaram direitos, em especial as normas chamadas de direito natural.

Os valores cristãos – mesmo sem evidenciar a Igreja Cristã e o Movimento de Jesus de Nazaré – influenciou o pensamento humanitário do ocidente e isto se manifestou tanto na cultura e nas leis. A influência chega ao Direito Romano e também com as doutrinas cristãs que são colocadas numa Europa sobre o domínio do cristianismo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 14<sup>o</sup> Edição, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Bíblia de Jerusalém. Nova Edição Revista e Ampliada. São Paulo: Paulus, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *In: Direitos Fundamentais em Espécie. I – Direito à vida, pp. 393-401*. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 4<sup>a</sup> Edição, 2009.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como essenciais e a subjetividade do direito**. Rev. Jurídica Cesumar, Maringá, vol. 6, n.01, p. 241-266, 2006. Disponível em:  
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>  
(Acesso em 14/04/2016).

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição** (die normativekraft der verfassung). Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: São Paulo: Atlas, 23<sup>a</sup> Edição, 2008.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O direito à vida**. in: Rev. Scientia Iuris, Londrina, vol. 07/08, pp. 340-353, 2003/2004. Disponível em:  
<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11138/9865>  
(Acesso em 17/04/2020)

WESTERMANN, Claus. **Teologia do Antigo Testamento**. São Paulo: Paulinas, 1987.